

**LEI Nº 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021**

**(ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA COBRANÇA PELO USO DE RODOVIAS POR MEIO DE SISTEMAS DE LIVRE PASSAGEM)**

Após ser sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, foi publicada na edição do Diário Oficial da União do dia 02 de junho de 2021 a Lei nº 14.157, que estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem, o chamado free flow, sem cancelas e no qual o usuário paga somente pelo trecho percorrido.

A norma estabelece como sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

Em nota, a Secretaria-Geral da Presidência da República diz que a sanção "*possibilita aos usuários de vias pedagiadas a cobrança proporcional ao deslocamento realizado por meio de mecanismos eletrônicos de identificação automática de veículos*". A medida busca promover alternativas para solucionar a cobrança aos usuários que utilizam trechos curtos de rodovias concedidas, sem a necessidade de praças de pedágio e com bloqueio viário eletrônico.

A regulamentação caberá ao Poder Executivo. Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados antes da publicação da nova lei, nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão dos benefícios tarifários aos usuários frequentes. Estes serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio de multas instituídas no Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, o governo vetou item do projeto que previa a regulamentação da matéria em até 180 dias a partir da publicação da lei porque, segundo o Planalto, a medida viola o princípio da separação dos Poderes.

➤ **Confira:**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/06/2021 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as [Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), e [10.233, de 5 de junho de 2001](#), para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.

§ 3º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Art. 2º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

.....

.....

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem." (NR)

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:

....."

(NR)

"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

"Art. 320. ....

.....

.....

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Os [arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

.....

.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no [art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503,](#)

de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

....."  
(NR)

"Art. 26. ....

.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

....."  
(NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS  
BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Tarcisio Gomes de  
Freitas*

*André Luiz de  
Almeida Mendonça*

---

Brasília, 04/06/2021

---

#### REFERÊNCIAS:

- AGÊNCIA SENADO – Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/02/sancionada-lei-que-estabelece-pagamento-proporcional-de-pedagios>
- CNN BRASIL – Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/06/02/lei-que-estabelece-pedagio-sem-cancelas-e-publicada-no-diario-oficial>
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.157-de-1-de-junho-de-2021-323553438>